



## Acórdão 01714/2019-5 - Plenário

**Processos:** 10012/2019-1, 10347/2016-9

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UGs:** ESESP - Escola de Serviço Público do Espírito Santo, SEDU - Secretaria de Estado da Educação

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** Deputado estadual (ES, SERGIO MAJESKI), HAROLDO CORREA ROCHA, DANGELA MARIA BERTOLDI VOLKERS

**Recorrente:** ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, VITOR AMORIM DE ANGELO

**Procurador:** RODRIGO FRANCISCO DE PAULA (OAB: 35040-DF, OAB: 10077-ES)

**CONTROLE EXTERNO – PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO TC 1497/2018 – ESESP – ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO – SEDU – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO EM DETRIMENTO DO CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 809/2015 – CONHECER E DAR PROVIMENTO -NECESSIDADE DE SE AVALIAR O ATUAL CENÁRIO FINANCEIRO, POLÍTICO E ADMINISTRATIVO DA UNIÃO E DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, BEM COMO OS DADOS GERENCIAIS DA EDUCAÇÃO ESTADUAL OBTIDOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO EPÍRITO SANTO, ANTES DE PROMOVER DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO – PROVIMENTO TOTAL - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:****1 RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Vitor Amorim de Ângelo - Secretário de Estado de Educação - e pelo Estado do Espírito Santo, através de seu Procurador-Geral, Sr. Rodrigo Francisco de Paula, em face do **Acórdão 01497/2018 - Plenário**, proferido nos autos do Processo TC 10347/2016 que julgou **parcialmente procedente**, de forma **unânime**, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, a **Representação** oferecida pelo Deputado Estadual, Sr. Sergio Majeski em face da Secretaria de Estado da Educação - SEDU e da Escola do Serviço Público do Estado do Espírito Santo - ESESP, por supostas irregularidades no **Edital do Processo Simplificado nº 045/2016, reeditado no Edital do Processo Simplificado nº 053/2016**, “pela ilegalidade dos atos e por diversas irregularidades decorrentes dos andamentos do referido certame”, e ausência de concurso público, da seguinte maneira:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1 ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS** apresentadas pela Sra. **Dângela Maria Bertoldi Volkens**;

**1.2 ACOLHER PARCIALMENTE AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS** apresentadas pelo senhor **Haroldo Corrêa Rocha** em razão da irregularidade disposta no item 3.1 deste Acórdão;

**1.3 pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO** diante do preceituado nos artigos 95, inciso II e 99, § 2º, ambos da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista o reconhecimento da seguinte irregularidade:

**3.1 Ausência de Concurso Público para a contratação de professores**

Base legal: art. 37, II e IX da CF/88.

Responsável: Identificação: Haroldo Corrêa Rocha - Secretário de Estado de Educação – SEDU

**1.4 DETERMINAR**, para no prazo de 90 (noventa) dias, com base no artigo 57, III, do, da Lei Complementar 621/2012:

**4.1 para que o atual gestor apresente cronograma com as providências necessárias a fim de promover concurso público, de provas ou de provas e títulos, para preenchimento dos cargos de professor, preservando-se os efeitos dos atos já praticados;**

**5 DAR CIÊNCIA** ao Representante do teor da Decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES.

Os Recorrentes ingressaram nos autos principais na qualidade de terceiros interessados, haja vista a Notificação expedida ao Sr. Vitor Amorim de Ângelo - Secretário de Estado da Educação - para ciência e cumprimento da Determinação constante do item 1.4 do Acórdão TC 1497/2018 – Plenário:

**1.4 DETERMINAR**, para no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com base no artigo 57, III, do, da Lei Complementar 621/2012:

**4.1 para que o atual gestor apresente cronograma com as providências necessárias a fim de promover concurso público, de provas ou de provas e títulos, para preenchimento dos cargos de professor, preservando-se os efeitos dos atos já praticados;**

*Em Decisão monocrática 537/2019, o Conselheiro-Relator entendeu que o presente recurso tem previsão nos artigos 166 da Lei Complementar nº621/2012 (Lei Orgânica desta Corte), as formalidades elencadas nos incisos dos artigos 164 e 165 da Lei Orgânica deste Tribunal, encontram-se satisfeitas, e conforme Despacho 29724/2019-5 da Secretaria Geral das Sessões (peça eletrônica 05), o presente recurso é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.*

Assim, conheceu do recurso e determinou o encaminhamento dos autos para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, que, por sua vez, em seguida, elaborou a Instrução Técnica de Recurso – ITR 207/2019, opinando no sentido de conhecer o Pedido de Reexame, mas, no mérito, negar provimento, devendo ser mantido o Acórdão TC 1497/2018 – Plenário em todos os seus termos.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que por meio de Parecer 4041/2019, da lavra do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, corroborou o posicionamento da área técnica nos termos da Instrução Técnica de Recurso.

Posteriormente, o processo fora pautado em Sessão Plenária realizada nesta Corte de Contas em 08 de outubro do corrente ano e mediante sustentação oral realizada foram juntados aos autos, memoriais com documentos e elaborada notas taquigráficas, conforme documentos 14 e 15, respectivamente.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 ADMISSIBILIDADE

De início, reitera-se os termos da Decisão monocrática 537/2019, no sentido de que o presente recurso tem previsão nos artigos 166 da Lei Complementar nº621/2012 (Lei Orgânica desta Corte), bem como as formalidades elencadas nos incisos dos artigos 164 e 165 da Lei Orgânica deste Tribunal, encontram-se satisfeitas, e conforme Despacho 29724/2019-5 da Secretaria Geral das Sessões (peça eletrônica 05), o presente recurso é tempestivo.

Ademais, conforme observado pela área técnica em análise dos autos nesta fase recursal, o acórdão recorrido transitou em julgado em 16/04/2019, de forma que o interesse recursal na propositura do Pedido de Reexame se dá apenas no tocante ao item 1.4 do Acórdão TC 1497/2018 – Plenário.

**Diante do exposto, entendo pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame.**

### 2.2 MÉRITO

Preliminarmente, importa registrar uma breve introdução aos fatos do processo originário. Cuida-se de Representação oferecida pelo Deputado Estadual, Sr. Sergio Majeski em face da Secretaria de Estado da Educação - SEDU e da Escola do Serviço Público do Estado do Espírito Santo - ESESP, por supostas irregularidades no Edital do Processo Simplificado nº 045/2016, reeditado no Edital do Processo Simplificado nº 053/2016, *“pela ilegalidade dos atos e por diversas irregularidades decorrentes dos andamentos do referido certame”* e ausência de concurso público para a contratação de professores, em violação ao disposto no art. 37, II e IX da CF/88.

Restou consignado no voto do Conselheiro-Relator que, não obstante a realização de concursos públicos, houve numerosos casos de contratação temporária em detrimento da realização de concurso público para professores que exercem serviços permanentes, sem a demonstração da necessidade e da situação de contingência emergencial ou motivo de excepcional relevância.

Nesse contexto, foi prolatada a determinação para que o atual gestor, ora recorrente, apresentasse cronograma com as providências necessárias a fim de promover concurso público (de provas ou de provas e títulos) para preenchimento dos cargos de professor, preservando-se os efeitos dos atos já praticados.

Inicialmente, nas razões recursais, insurge o recorrente alegando que o acórdão originário não avaliou as regras de transição dos artigos 17 e 18 da Lei Complementar Estadual 809/2015, que respaldaram, somados com o art. 2º desta mesma lei complementar, a edição do Edital do Processo Seletivo nº 045/2016, retificado no Edital nº 053/2016.

Afirma, que a previsão do inciso IX do art. 37 da Constituição é genérico quando dispõe da possibilidade de contratar por tempo determinado para "*atender à necessidade temporária de excepcional interesse público*", deste modo, delegou ao legislador a decisão sobre o seu conteúdo, permitindo um melhor exame das situações que se amoldariam ao dispositivo.

Traz à baila a ADI 3.662, o RE 635.648/CE, o qual restou assentado que "*o fato de a natureza do serviço prestado ser permanente, não afasta, de per si, a possibilidade de haver necessidade temporária*" e autorizou a contratação temporária de professores da rede pública, e o RE 658.026, com repercussão geral, que fixou os seguintes parâmetros: previsão em lei dos cargos; tempo determinado; necessidade temporária de interesse público; interesse público excepcional.

Informa sobre o precedente da ADI 3.430/ES, que declarou inconstitucional a previsão genérica autorizativa estabelecida na Lei Complementar Estadual nº 300/2004, sendo situação distinta a situação jurídica regulada por força da Lei Complementar 809/2015, que estabelece 14 hipóteses específicas de necessidade excepcional autorizativa para a contratação temporária, conforme previsão contida no art. 2º desta lei. Esclarece ainda, que a LC 809/2015 estabelece regras permanentes e transitórias de contratação, previsão esta trazida pela norma diante da impossibilidade fática de imediata adequação e regularidade por parte da Administração.

Traz informação da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, que em nota técnica em anexo afirma que *"há 267 (duzentos e sessenta e sete) servidores estaduais afastados de suas cadeiras no magistério para entidades estranhas ao Poder Executivo Estadual"* e que *"o número real de afastamentos temporários de servidores efetivos certamente é maior"*.

Alega que a regra do art. 2º, §1º, da Lei Complementar 809/2015, relaciona-se apenas à regra permanente, não alcançando às regras de transição.

Junta dados referentes ao número de contratados, de forma a sustentar uma substancial redução do número de contratos temporários entre 2015 e 2019 (redução de 13.193 para 8.892, ou seja, mais de 4 mil temporários) e o aumento do número de professores concursados no período, de 5.909 professores para 6.678, um acréscimo de mais de 700.

Tenta justificar a contratação de temporários para ministrar aulas com reduzida carga horária, sob a justificativa que há lugares de difícil acesso. Além disso, coleciona a alegação da SEGER de que algumas vagas são insuscetíveis de substituição por servidores efetivos tendo em vista que se tornariam ociosos.

Afirma que a realização de um concurso com muitas vagas comprometeria o princípio da seletividade e que houve vagas não preenchidas em 2018 em razão da falta de candidato aprovado para algumas disciplinas.

Informa que a LC 809/2015 foi considerada constitucional pelos Procuradores Gerais de Justiça, bem como a improcedência de Ação Civil Pública nº 0009171-26.2017.8.08.0021 promovida pelo Ministério Público sob o pálio da desproporcionalidade de professores efetivos e temporários contratados pelo Estado e lotados em Guarapari.

Por ocasião da Sessão Plenária de 08 de outubro de 2019, o recorrente realizou sustentação oral reiterando os principais pontos trazidos em recurso.

A área técnica, na peça conclusiva - ITC 207/2019, observa que o acórdão recorrido não desconsiderou a realização de vários concursos públicos promovidos pela Administração, mas entendeu que houve uma postura de preferência às contratações

temporárias em detrimento da realização de concursos públicos, situação ocorrida, de forma sistemática e reiterada.

Colaciona o art. 2º da Lei Complementar Estadual 809/2015, que prevê as hipóteses de contratação temporária e alega que o seu art. 4º estabelece os prazos máximos dos contratos administrativos, que variam de 06 a 36 meses, podendo haver prorrogação por igual período em algumas situações.

Assim, o corpo técnico rebate os cálculos apresentados pelos recorrentes, sustentando as seguintes regras para fins de contratação temporária de professores consoante preceitua a LC 809/2015:

**1º Regra: o número total de professores admitidos com base no inciso III do artigo 2º deverá, até 31/12/2022, ser igual ou inferior a 30% do total de docentes efetivos com jornada padrão de 25 horas semanais em exercício, devendo o Estado, para o cumprimento dessa imposição, promover uma redução mínima daqueles contratos de 5% ao ano, a partir de 01/01/2016.**

**2º Regra: Confeccionada a relação dos contratos temporários não enquadrados nas hipóteses previstas no artigo 2º, da LC 809/2015, cada órgão se comprometerá a reduzir tais admissões ano a ano, conforme os percentuais estabelecidos pelo Decreto 3923-R, até o percentual de 100%, ou seja, a extinção desse modelo em 31/12/2025.**

Ante aos critérios acima apresentados temos que, com relação à 1º regra, a lei não determina a redução dos contratos temporários em 5% ao ano até a completa extinção e sim até o atingimento do percentual máximo de 30% de contratos temporários com fundamento no inciso III, do art. 2º da LC 809/15. Logo, para a comprovação do cumprimento desses percentuais, era necessário, a cada ano, demonstrar o número de contratos temporários celebrados com fundamento neste dispositivo e o total de professores efetivos com jornada de 25 horas em exercício. Contudo, constatou o corpo técnico que tais dados não foram apresentados.

No tocante a possibilidade de contratação dentro das premissas legais trazidas por força da LC 809/2015, no tocante à 2º regra, aferiu o corpo técnico que os dados fornecidos representam uma redução somente quantitativa e não qualitativa, como determina a LC 809/2015.

Refuta a alegação recursal de que apenas em 2018 foram nomeados 1.162 servidores usando a tabela apresentada pelos próprios recorrentes, onde consta que de 2017 para 2019 houve um acréscimo de apenas 318 cargos.

Refuta também as dificuldades alegadas para a realização de concurso público, ao argumento de que elas são as mesmas enfrentadas por toda e qualquer Administração Pública.

No tocante à constitucionalidade da LC 809/2015, o corpo técnico afirma que não houve dúvida levantada nos autos relacionada a ela, nem mesmo qualquer incidente fora suscitado tanto pelo corpo técnico, nem mesmo pelo Plenário, embora nada impeça a análise de eventual inconstitucionalidade por esta Corte, nos moldes do que estabelece a Súmula 347 do STF.

Quanto ao art. 17 dessa mesma lei, o corpo técnico não vislumbra qualquer vício, pois permite apenas, de forma transitória, a contratação temporária de professores fora das situações descritas no artigo 2º. Todavia, tal norma não é uma via de escape, pois deve haver ainda cumprimento aos limites impostos pela lei, consoante regulamentado no Decreto 3923-R.

Desta forma, entendo que assiste razão ao corpo técnico desta Corte, de forma que deve ser mantido integralmente o acórdão de origem, pelos fundamentos a seguir, que passo a expor.

Inicialmente, importa fixar os limites objetivos desse recurso. Conforme já ressaltado no item da admissibilidade, há interesse recursal no Pedido de Reexame apenas no tocante ao item 1.4 do Acórdão TC 1497/2018 – Plenário. Ou seja, com relação à determinação para que o atual gestor, ora recorrente, apresente cronograma com as providências necessárias a fim de promover concurso público, de provas ou de provas e títulos, para preenchimento dos cargos de professor, preservando-se os efeitos dos atos já praticados. Logo, não haverá aqui qualquer apontamento quanto a (i)legalidade do Edital do Processo Seletivo nº 045/2016, retificado no Edital nº 053/2016, em razão da falta de interesse do recorrente.



Pois bem. Deve-se partir da premissa de que o provimento de cargo público se dá por meio de concurso público de prova ou prova e títulos, sendo esta a regra, nos moldes estabelecidos pelo legislador constitucional, por meio do art. 37, II da Constituição:

Art. 37 (...)

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Contudo, o próprio Constituinte percebeu que, em alguns casos, a Administração precisaria contratar servidor, de forma transitória e temporária, para atender o interesse público. Assim, estabeleceu o disposto no inciso IX do art. 37 da CF:

Art. 37 (...)

**IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.**

Percebe-se que esta disposição deve ser tratada como exceção à regra, merecendo interpretação restritiva o dispositivo acima, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Isso porque, a transitoriedade das contratações não se coaduna com o caráter permanente de atividades que constituem a própria essência do Estado.

Em razão de ser uma cláusula geral, há a necessidade de regulação por lei estadual, que deve tratar das hipóteses permissivas para tal tipo de contratação.

Deste modo, a Lei Complementar Estadual nº 300/2004 veio com esse escopo, mas continha previsão genérica autorizativa que, na verdade, não previam hipóteses e sim conferiam ao Poder Executivo a discricionariedade para decidir sobre quais situações poderia haver a contratação temporária. Por desdobramento lógico e jurídico, esta lei foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso na ADI 3.430/ES, ao fundamento de que não basta que a lei autorize a contratação prazo limitado para estar conforme ao texto constitucional, *“eis que a excepcionalidade das situações emergenciais afasta a possibilidade de que elas, de transitórias, se transmudem em permanentes”*.

Conforme trouxeram os recorrentes, no Recurso Extraordinário n. 658.026, com repercussão geral, a Corte Suprema decidiu “*condicionar a constitucionalidade das contratações temporárias à observância dos seguintes parâmetros: (a) previsão em lei dos cargos; (b) tempo determinado; (c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional*”

Em consequência aos efeitos da decisão proferida pela Suprema Corte e pautada nas premissas conferidas por força desse julgamento, fora elaborada a Lei Complementar Estadual nº 809/2015, a qual especificou 14 (catorze) hipóteses específicas de contratação temporária de excepcional interesse público, conforme prevê o seu artigo 2º. Vejamos:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos;

**III - contratação de professor substituto para suprir a falta na respectiva carreira em decorrência:**

**a) de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, afastamento ou licença;**

**b) do exercício de cargo comissionado, de função gratificada ou da composição de equipe de trabalho em atividades no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDU, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e da Faculdade de Música do Espírito Santo;**

c) da expansão das instituições estaduais de ensino;

IV - admissão de professor para suprir necessidade sazonal no âmbito da educação profissional;

V - admissão de professor e pesquisador visitante;

VI - atividades técnicas não permanentes do órgão ou entidade pública contratante que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de acordo, convênio ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos do governo federal, estaduais ou municipais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

VII - contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 3 (três) meses em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licença maternidade, licença médica, capacitação, exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria, excetuada a previsão contida no inciso III deste artigo;

VIII - atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, bem como das autarquias a ela vinculadas, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

IX - atividades técnicas especializadas decorrentes da implantação de novos órgãos ou novas entidades públicas, da efetivação de novas atribuições definidas para o órgão ou entidade pública, ou do aumento transitório no volume de trabalho;

X - atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do respectivo órgão ou entidade;

XI - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como das autarquias a ela vinculadas, da existência de emergência ambiental na região específica;

XII - prestação de serviços públicos essenciais ou urgentes, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas;

XIII - atividades operacionais sazonais específicas que visem atender a projetos de pesquisa;

XIV - atividades especializadas de apoio a alunos com deficiência

Cumprido salientar, que nem o acórdão recorrido, nem o presente voto nunca pôs em dúvida a constitucionalidade da presente Lei Complementar nº 809/2015, como suscitam os recorrentes. A bem da verdade, é que este diploma normativo além de trazer um rol de hipóteses, não excluiu as hipóteses já previstas em outras leis, conforme estabelece a redação disposta no seu art. 17<sup>1</sup>.

Assim, a autorização conferida pelo art. 17 da LC 809/2015 deve ser interpretado juntamente com o que dispõe o seu §1º, bem como ainda em harmonia ao que estabelece o Decreto Regulamentar 3923-R, de forma que cada órgão se comprometerá a reduzir os contratos temporários ano a ano (os que não se enquadram nas hipóteses legais do art. 2º da LC 809/2015), conforme os percentuais estabelecidos pelo Decreto 3923-R, até o percentual de 100%, ou seja, até a extinção desse modelo irregular que está previsto para findar em 31/12/2025.

---

<sup>1</sup> Art. 17. Ficam os órgãos e entidades públicas do Poder Executivo autorizados a celebrar novos contratos administrativos de prestação de serviço, por prazo determinado, para as funções discriminadas nas leis complementares e ordinárias alcançadas pelo art. 23 desta Lei Complementar, que não se enquadrem nas situações previstas no art. 2º desta Lei Complementar

Nesse cenário, a interpretação dada pela área técnica sobre essa sistemática é acertada e deve prevalecer, ou seja, com relação aos professores admitidos com base no inciso III do artigo 2º, aplicar-se-á o §1º do mesmo artigo c/c o art. 18:

Art. 2º [...]

§ 1º O número total de professores de que trata o inciso III do caput deste artigo não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de docentes efetivos com jornada padrão de 25 (vinte e cinco) horas semanais em exercício nos quadros do Estado.

Art. 18. O limite previsto no § 1º do art. 2º desta Lei Complementar deverá ser atingido até 31.12.2022, com redução mínima de 5% (cinco por cento) ao ano, contados a partir de 1º.01.2016.

Já os professores admitidos fora dessa hipótese, aplicar-se-á a regra geral, qual seja, a do §1º do art. 17 da LC 809/2015 c/c Decreto 3923-R e, por consequência, deve-se reduzir os contratos temporários ano a ano até o percentual de 100% em 31/12/2025, nos seguintes moldes:

Art. 1º Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo deverão reduzir de forma gradativa o quantitativo geral de servidores contratados temporariamente constantes da relação oficial a que se refere o § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 809/2015, na seguinte proporção:

- I – 5% (cinco por cento) até 31.12.2017;
- II – 10% (dez por cento) até 31.12.2018;
- III – 15% (quinze por cento) até 31.12.2019;
- IV – 25% (vinte e cinco por cento) até 31.12.2020;
- V – 35% (trinta e cinco por cento) até 31.12.2021;
- VI – 50% (cinquenta por cento) até 31.12.2022;
- VII – 70% (setenta por cento) até 31.12.2023;
- VIII – 85% (oitenta e cinco por cento) até 31.12.2024; e
- IX – 100% (cem por cento) até 31.12.2025

Esta última regra, contudo, não impede que o Poder Legislativo estabeleça novas hipóteses de contratação temporária para os professores, devendo observar os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal e o que ela estabelece, portanto, trata-se apenas de uma progressiva diminuição dos contratos temporários ilegais até sua completa extinção em 2025.

Deve se observar ainda o art. 15 da LC 809/2015, cuja redação estabelece o seguinte para os contratos vigentes à época da edição da lei: *“desde que celebrados antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, permanecerão válidos até o respectivo encerramento todos os contratos de servidores públicos em regime de designação temporária”*.

Denota-se, nesse contexto, que com o escopo de evitar a abrupta interrupção de um serviço essencial, a lei trouxe ainda esta disposição transitória.

**Assim, ante todo o exposto, respeitando o que dispõe a legislação estadual a conduta da Administração Pública Estadual deve se pautar observada as seguintes regras:** 1) os contratos temporários fora das hipóteses legais, mas celebrados antes da LC 809/2015 podem permanecer até o advento do termo resolutivo; 2) os contratos temporários fora das hipóteses legais serão rescindindo progressivamente na forma do Decreto 3923-R até a completa extinção em 2025; 3) poderá haver novos contratos com base em hipóteses legais diversas da estabelecida pela LC 809/2015, podendo haver até a criação de novas, conforme o art. 17 deste diploma; e 4) as admissões com base no inciso III, do artigo 2º, deverá, até 31/12/2022, ser igual ou inferior a 30% do total de docentes efetivos com jornada padrão de 25 horas semanais em exercício, promovendo-se a redução mínima daqueles contratos em 5% a cada ano, contados à partir de 01/01/2016.

No caso dos profissionais da educação, observa-se dos autos que o Estado realizou 5 concursos públicos para a contratação de professores para a SEDU, com a oferta de 6.481 vagas num período de 12 anos. Nada obstante, em 14 meses (de dezembro/2016 a janeiro/2018), houve 8 (oito) processos seletivos simplificados **para formação de cadastro de reserva** sendo a contratação de professores em regime temporário.

Ante essas informações pode-se concluir que: **a) a Administração realizou mais processos seletivos simplificados do que concursos públicos em menor lapso temporal; b) já sob a égide da LC 809/2015, realizou-se 8 processos seletivos de contratação por designação temporária; e c) os processos seletivos simplificados foram para formação de cadastro de reserva, que é excludente lógica da contratação temporária, que pressupõe necessidade imediata de**

**prestação de serviço para atender excepcional interesse público.**

Quanto à alegação de que a realização de um concurso com muitas vagas comprometeria o princípio da seletividade, entendo que a justificativa não assiste razão, na medida que é sabido ser o concurso público meio de seleção mais criterioso, por ter regras mais rígidas e ser mais completo que um processo seletivo público, o que permite selecionar profissionais mais preparados, ainda, que ofereça um elevado número de vagas. Aliás, a realização de um concurso público maior é muito mais econômico do que a realização de vários processos seletivos simplificados “fracionados”, se tornando até mais atrativo, na medida que uma oferta de vagas elevado pode despertar interesse de um amplo número de candidatos, inclusive de outros estados da federação.

Quanto à alegação de necessidade de contratação temporária haja vista a existência de disciplinas em que há aulas com carga horária reduzida, bem como a necessidade de aulas em escolas com localização de difícil acesso, a proposta de projeto de lei pelo Poder Executivo Estadual pode ser uma solução ante a experiência vivenciada por nosso estado, que se positivada, prevendo tais hipóteses para contratação temporária, resta regulada com critério normativo, devendo, repita-se, serem observados os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste cenário, conforme a área técnica destacou, os dados apresentados pela SEDU não são suficientes para a demonstração do cumprimento da LCE 809/2015, mas entendo que o prazo estipulado pelo acórdão recorrido possa ser atendido ante o implemento das condições positivadas por força da aludida Lei, bem como, por desdobramento lógico, se observe o cumprimento dos prazos mediante o critério cronológico ordenado pela norma – LC 809/2015.

Por essas razões, entendo pelo conhecimento do recurso, mas pelo não provimento, conforme fundamentação constante do presente voto.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1- **Conhecer** o presente recurso de reconsideração
- 2- No mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo incólume todos os termos do Acórdão TC 1497/2018 – Plenário, que determinou, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com base no artigo 57, III, da Lei Complementar 621/2012, o atual gestor apresente cronograma com as providências necessárias a fim de promover concurso público, de provas ou de provas e títulos, para preenchimento dos cargos de professor, preservando-se os efeitos dos atos já praticados;
- 3- **Dar ciência** aos interessados;
- 4- Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Relator

## **VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

### **I RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pelo senhor Vitor Amorim de Ângelo (Secretário de Estado de Educação) e pelo Estado do Espírito Santo, através de seu Procurador Geral, senhor Rodrigo Francisco de Paula, em face do Acórdão 01497/2018 - Plenário, proferido nos autos do Processo TC 10347/2016 que julgou parcialmente procedente a Representação oferecida pelo Deputado Estadual, senhor Sérgio Majeski em face da Secretaria de Estado da Educação (Sedu) e da Escola do Serviço Público do Estado do Espírito Santo (Esesp).

Em síntese, a instrução processual indicou a existência de supostas irregularidades no andamento do processo de contratação temporária de professores (Edital do Processo Simplificado nº 45/2016, reeditado no Edital do 53/2016), em detrimento da Lei Complementar 809 de 5 de setembro de 2015 e do provimento de cargos através do concurso público, descumprindo-se o comando do art. 37, II, da Constituição Federal.

Assim ficou decidido no Acórdão TC 1497/2018-Plenário prolatado no Processo TC 10347/2016-9, a saber:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1 ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS** apresentadas pela Sra. **Dângela Maria Bertoldi Volkens**;

**1.2 ACOLHER PARCIALMENTE AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS** apresentadas pelo senhor **Haroldo Corrêa Rocha** em razão da irregularidade disposta no item 3.1 deste Acórdão;

**1.3 pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO** diante do preceituado nos artigos 95, inciso II e 99, § 2º, ambos da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista o reconhecimento da seguinte irregularidade:

**3.1 Ausência de Concurso Público para a contratação de professores**

Base legal: art. 37, II e IX da CF/88.

Responsável: Identificação: Haroldo Corrêa Rocha - Secretário de Estado de Educação – SEDU

**1.4 DETERMINAR**, para no prazo de 90 (noventa) dias, com base no artigo 57, III, do, da Lei Complementar 621/2012:

**4.1 para que o atual gestor apresente cronograma com as providências necessárias a fim de promover concurso público, de provas ou de provas e títulos, para preenchimento dos cargos de professor**, preservando-se os efeitos dos atos já praticados;

**5 DAR CIÊNCIA** ao Representante do teor da Decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES.

Realizados os trâmites regimentais, bem como incluídas as análises técnica e ministerial, o processo foi pautado em Sessão Plenária realizada nesta Corte de Contas em 08 de outubro do corrente ano, quando foram realizadas a sustentação oral, bem como anexados os memoriais 00248/2019-9 com os respectivos documentos e notas taquigráficas, (peças 14 e 15), após a inclusão do Voto do Relator 05547/2019-1 (peça 16).



Por sua vez, o relator proferiu o voto 05547/2019-1 (peça 16), no qual corrobora integralmente o entendimento técnico e do ministério público especial de contas, apresentando a seguinte proposta de encaminhamento:

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1- **Conhecer** o presente recurso de reconsideração
- 2- No mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo incólume todos os termos do Acórdão TC 1497/2018 –Plenário, que determinou, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com base no artigo 57, III, da Lei Complementar 621/2012, o atual gestor apresente cronograma com as providências necessárias a fim de promover concurso público, de provas ou de provas e títulos, para preenchimento dos cargos de professor, preservando-se os efeitos dos atos já praticados;
- 3- **Dar ciência** aos interessados;
- 4- Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

No entanto, em virtude da relevância da matéria, solicitei vistas, no intuito de me inteirar dos elementos dos autos e formar um juízo de convicção.

## II FUNDAMENTOS

### II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, importa destacar que a admissibilidade do presente recurso já foi submetida à análise pelo relator destes autos, conselheiro Domingos Augusto Taufner que, por meio da Decisão Monocrática 0537/2019-9 (peça 06), proferiu juízo pelo seu conhecimento e posterior encaminhamento dos autos para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para a regular instrução,

### II.2 MÉRITO

**II.2.1 Contratação irregular de servidores temporários em detrimento à realização e concurso público** (item 2.2 do acórdão recorrido).

**Base legal:** artigo 37, II e IX, da Constituição Federal de 1988.

**Responsáveis:** Haroldo Correa Rocha (Secretário de Estado da Educação)

Dângela Maria Bertoldi Volkens – (Diretora Presidente da Escola de Serviço Público do Espírito Santo - Esesp)

Analisando o acervo, depreende-se que a Secretaria de Estado de Educação e a Escola de Serviço Público do Estado do Espírito Santo realizaram processos seletivos simplificados, visando a contratação de professores habilitados em caráter temporário para atuação na educação básica.

Sem embargo, da análise do quadro de servidores disponibilizado pela administração, depreende-se que o executivo adotou como estratégia, a contratação temporária de professores da rede estadual, para prover e repor parcela de servidores pertencentes aos quadros de professores da rede estadual, sem a demonstração da necessidade e da situação de contingência emergencial ou motivo de excepcional relevância.

Tendo sido considerado procedente a representação, nos termos do Acórdão TC 1497/2018-1 plenário, o Estado do Espírito Santo, nos termos da Petição de Recurso 137/2019-8 (peça 02), apresentou Pedido de Reexame, com vistas a revisão do entendimento deste Tribunal, a fim de que a demanda fosse julgada improcedente.

Corroborando os fundamentos apresentados no recurso em questão, o procurador apresentou os seguintes argumentos em sede de sustentação oral (Notas Taquigráficas 00279/2019-4, peça15), a saber:

[...]

Estou aqui representando o Estado do Espírito Santo, em nome da Procuradoria Geral do Estado. Esta é a primeira oportunidade que falo aqui nesta tribuna, apesar de já ter despachado com os conselheiros em outras relevantes causas do Estado, em outras oportunidades. Esse é bem relevante para o Estado do Espírito Santo por se tratar de um precedente que vai afetar diversos outros casos que o Procuradoria do Estado está acompanhando no âmbito desta Corte de Contas. O processo iniciou com a representação do deputado Sérgio Majeski envolvendo dois editais de processos seletivos para contratação de temporários. Ao final, esta Corte reconheceu a irregularidade em relação ao processo seletivo, ou melhor dizendo, ausência de concurso público na Secretaria de Educação e determinou que o Estado fizesse concurso público para professores, especificamente no magistério, no prazo de 180 dias, e essa representação impugnava especificamente o Edital nº 45/2016. O primeiro ponto que gostaria de traçar, antes de entrar na questão da educação, é falar um pouco da Lei Complementar Estadual nº 809/2015. Por que é importante falar sobre ela? Porque ela não foi objeto de discussão no processo originário. E agora, nesse pedido de reexame, trouxemos ela à baila. Essa Lei já era vigente no momento da publicação desse processo seletivo que atualmente regula todas as contratações temporárias do Estado do Espírito Santo. O que motivou fazer essa Lei Complementar nº 809/2015?

Anteriormente, o que acontecia é que foram publicadas ao longo das décadas várias leis específicas autorizando contratações para determinadas secretarias, determinadas carreiras. Então tínhamos, por exemplo, uma lei da Secretaria de Saúde permitindo a contratação de quinhentos médicos; tinha uma lei da Secretaria de Educação permitindo a contratação de x médicos; uma lei da Sedurb também permitindo a contratação de tantos médicos. E essas leis isoladas que permitiam contratação sem fixar um prazo final, muitas vezes eram da década de 90, 2000, que permitiam contratações em 2014, 2015, vinte anos depois delas serem publicadas. Estas reconhecemos que eram leis inconstitucionais, conforme os precedentes do Supremo Tribunal Federal e por conta de uma série de decisões judiciais e ações civis públicas que tinham sido propostas contra o Estado do Espírito Santo e suas autarquias decidiu-se mudar totalmente a sistemática de tratamento da questão do contrato temporário e tratar de maneira ampla utilizando-se o modelo federal que tem uma lei específica que regulamenta todas as contratações, todos os contratos temporários em nome da União e tem uma série de hipóteses elencadas nela que configuram as situações de excepcional interesse público e temporário que justifica essa contratação; hipóteses essas que foram reconhecidamente declaradas funcionais pelo STF, pelo Tribunal de Contas da União e foi o que inspirou essa nossa lei estadual. Então, o trabalho que fizemos naquele momento foi “vamos pegar a legislação federal, que já está sendo aplicada há décadas, e vamos aplicar aqui no Estado do Espírito Santo”. Então se forem fazer uma análise comparativa sobre o tema poderão ver um nítido embasamento nas regras federais—claro que aprimoramos—; foi também na legislação de outros estados para verificar outras hipóteses que permitem essa contratação; e são hipóteses que há questionamentos, por exemplo: substituição de professor afastado em licença médica; substituição de professor afastado em caso de licença maternidade. Estão lá especificamente previstas no inciso, hoje na nossa Lei Complementar nº 809/2015, essa possibilidade dentro do artigo 2º. Só que no momento da confecção da Lei vimos uma dificuldade fática. Como assim? Temos mais de vinte mil DTs no Estado, como que vamos conseguir girar a chave de uma hora para a outra com todos esses contratos temporários? Não podemos simplesmente abrir concursos públicos para a Educação que eram quase catorze mil, pois seria inviável para catorze mil pessoas. Então, inspirado nas regras que o STF faz de modulação de efeitos das decisões, quando ele declara a inconstitucionalidade de normas ou normas ainda constitucionais criamos regra de transição dessa lei dizendo que “a gente reconhece que essa situação nossa, hoje, está errada mas vamos corrigi-la ao longo do tempo”. Então tem-se as regras do artigo 17 e 18 que preveem que haverá uma redução gradativa desse número de contratos temporários, conforme o decreto, que são prazos de 10 anos. Assim temos uma regra hoje prevista em lei/decreto que reduz o número de contratos temporários em 5% ao ano, e em alguns anos mais que isso. Esses contratos temporários que serão reduzidos são os que reconhecemos que está equivocado, que são os do artigo 17. E, paralelamente, temos o do artigo 2º que, inequivocamente são regras corretas de contratação e estamos começando gradativamente a contratar. Diante disso, o que fizemos depois dessa Lei Complementar nº 809/2015? Começamos a reduzir em 5% em todas as secretarias do Estado. E agora irei entrar no caso específico da Secretaria de Educação. Nesta Secretaria, um dado estatístico, quando foi publicada a Lei enquadrámos todos os contratos temporários nessa regra 17, ou seja, reconhecemos, em princípio, que todos que seriam contratos que estariam equivocados. Claro que dentro dessa massa tem contratos que se enquadrariam no artigo 2º, mas por questão de sistemática, por questão de controle tivemos que enquadrar todos no artigo 17. **Foram mais de treze mil DTs. De lá para cá, utilizando dado atualizado que apresentei na petição, meados de 2019, reduzimos mais de quatro mil DTs. Então o número foi de mais de treze mil para oito mil e oitocentos. Então isso mostra o esforço que foi feito pelos governos do Estado para poder enquadrar a Lei e tentar, na medida do possível, ou melhor,**

**cumprindo a lei e resolver essa situação dos contratos temporários.** Isso significou uma redução no número de contratos temporários de 33% e paralelamente a isso foram feitos concursos públicos. **Na verdade, nos últimos 12 anos foram feitos até cinco concursos públicos, dois nos últimos anos para contratação de mais de seis mil profissionais.** Só que o que acontece, como todos nós sabemos por conta principalmente das regras de aposentadoria especial, etc., é que fazemos concurso basicamente para repor a vaga. Então o nosso quadro de efetivo acabou infelizmente oscilando muito pouco. Vou fazer esse porte metodológico de 2015, que foi publicada a Lei nº 809, a 2019 aumentamos de cinco mil e novecentos para seis mil e seiscentos professores efetivos, aumentando em setecentas pessoas, apesar de fazer dois concursos para duas mil vagas. Mas, por quê? Porque nesse item **muitos pediram aposentadoria e exoneração.** Além disso, tem outro fator de pouco conhecimento: **há uma dificuldade de selecionar determinadas atividades, por exemplo, para professor de artes e educação física notadamente para pequenos municípios do interior.** Nesse último processo seletivo do ano de 2018 quarenta vagas não tiveram candidatos aprovados, porque, infelizmente, ou não tiveram candidatos inscritos ou os candidatos não conseguiram atingir o número mínimo. Temos outra dificuldade para substituir esses contratos temporários que é o **número pequeno de carga horária para alguns profissionais em localidades do interior.** Existem contratos temporários que é só para administrar uma, duas turmas, quatro horas semanais, e isso não conseguimos mudar para colocar o servidor efetivo porque são disciplinas de arte, de educação física que teríamos que contratar um efetivo para cuidar, chega ao ponto, de quatro ou cinco municípios. Então é algo inviável obrigar o servidor efetivo de fazer esse trabalho de se deslocar cada dia da semana para uma localidade diferente. Então, voltando à Lei Complementar, é importante salientar que o órgão responsável pela propositura das representações de funcionalidades, as ações diretas de inconstitucionalidade de âmbito estadual, que é o **procurador geral de justiça, na verdade os procuradores gerais de justiça, dr. Heder e dra, Elda, já se manifestaram por três vezes em representações, em notícias, arquivando pedidos para que fossem declaradas a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 809.** A última manifestação foi agora, em agosto de 2019, em que o dr. Eder avocou um processo que estava tramitando sobre uma forma de defesa de tutela comitativa; **ele entendeu que se tratava de uma questão que afeta a constitucionalidade da Lei;** reconheceu e analisou todas as regras: do artigo 17; do artigo 18; a transitoriedade prevista na Lei; utilizou precedente do STF e disse com todas as palavras reiterando o posicionamento anterior dele e da dra. Elda que a Lei Complementar 809 é constitucional. Além disso, é importante falar que especificamente **sobre esse processo seletivo que foi impugnado na representação, processo seletivo 45/2016, tivemos não só mais duas manifestações do Ministério Público Estadual pela legalidade dele.** Primeiro tivemos o procurador geral de justiça no processo do Ministério Público, de 2017, nº 0000018049, em que ele arquivou a notícia de fato envolvendo esse processo seletivo se manifestando pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 809, e nessa decisão que já foi juntado ao pedido de reexame aqui deste Tribunal, e menciona que houve um procedimento preparatório da tutela coletiva em primeiro grau para análise concreta se houve ou não o descumprimento da legislação porque se poderia discutir. **A lei é constitucional, sim, mas, e no caso concreto estão ou não cumprindo?** Esse processo do Ministério Público tinha essa finalidade e ele foi arquivado – o número dele é 2016-0035574458 – e foi mantido o arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público. Além disso, especificamente na área de educação temos mais um precedente proferido pelo juiz da Fazenda Pública do município de Guarapari, dr. Gustavo Marçal, também julgando o precedente numa ação civil pública que também questionava o número de contratos temporários e falta de concurso público na área da educação. Essa ação civil pública foi para o município de Guarapari. Nesse cenário que gostaria de expor para V. Exas. é que tanto sobre o aspecto

abstrato no que tange a Lei Complementar 809, quanto sobre o aspecto concreto de cumprimento das suas regras. O Estado do Espírito Santo tem se esforçado ao longo dos últimos anos e está se esforçando para poder cumprir toda a regulamentação. Assim, gostaria de pedir a procedência do recurso a fim de que seja afastada essa determinação. Obrigado! Gostaria de juntar documentos agora, se o relator permitir. Boa tarde!

Pois bem. Nesse contexto, merece especial atenção o fato de que a Lei Complementar Estadual n. 809, de 25 de setembro de 2015, estabeleceu um limite máximo de contratações de professores temporários, (fixado em 30% de servidores) bem como instituiu regra para a redução gradativa do quantitativo geral que se encontrasse acima desse limite, num percentual mínimo de 5% ao ano, contados a partir de 01/01/2016 (artigos 18 e 2º, §1º da LC 809/2015).

Por essa razão, foi prolatada a determinação para que o atual gestor, ora recorrente, apresentasse cronograma com as providências necessárias a fim de promover concurso público para preenchimento dos cargos de professor, preservando-se os efeitos dos atos já praticados.

Contudo, há de se considerar os seguintes elementos:

Sobre o tema, destaco que a jurisprudência do STF tem se posicionado no sentido de que a contratação por tempo determinado **deverá cumprir** os seguintes requisitos:

- a) hipótese prevista em lei ordinária;
- b) tempo determinado;
- c) necessidade temporária de interesse público; e
- d) interesse público excepcional.

Nesse sentido, são os precedentes: ADI 3.210/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 3.12.2004; ADI 2.229/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 25.6.2004 e ADI 1.500/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 16.8.2002.

É certo que em alguns casos, o estado poderá contratar temporários para atuar na rede pública estadual. Todavia, a Constituição Federal não conferiu ampla discricionariedade ao legislador para a elaboração de lei ordinária, que deverá observar os critérios constitucionais previstos no artigo 37, IX da Carta Magna Federal.

A Lei Federal 8.745/1993 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, criada para regulamentar o art. 37, inciso IX da Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 2º os casos em que se apresenta a **necessidade temporária de excepcional interesse público**, tais como, assistência a situações de calamidade pública; assistência a emergências em saúde pública; realização e recenseamento e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e estatística – IBGE; admissão de professor substituto e professor visitante; admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro, etc.

Do mesmo modo, no âmbito do Estado do Espírito Santo, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 809 de 25 de setembro de 2015 que regulamenta as condições e os requisitos que deverão ser observados para a formalização da contratação de servidores públicos sob o regime de designação temporária no âmbito do Poder Executivo Estadual do Estado do Espírito Santo.

Acerca da opção do administrador pela contratação temporária, entendo que os períodos de grave crise financeira podem comprometer consideravelmente a administração pública e suscitar contratações de vínculo precário como medida para afastar o crescimento desmesurado das despesas obrigatórias de caráter continuado e despesas com pessoal e a ruptura da prestação de serviços públicos essenciais ao desenvolvimento do Estado.

Nesse contexto, e diante do princípio da gestão fiscal responsável, a contratação temporária, em alguns casos, surge como uma alternativa ao administrador público, que deverá cumprir todos os limites de gastos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ao mesmo tempo em que não poderá se abster de oferecer os serviços públicos necessários à população municipal, tais como a promoção de serviços essenciais de **educação e saúde pública**.

Assim, em determinadas circunstâncias ocasionais, a contratação temporária pode ser justificada como uma alternativa excepcional, a ser adotada, por exemplo, diante da necessidade de se cumprir o ano letivo sem interrupções, ou seja, de operacionalizar os serviços públicos básicos aos cidadãos.

Acerca do tema, ressalto que parte da doutrina alerta que “não são raros os casos em que situações excepcionais acarretam problemas graves, que clamam soluções imediatas”. (Gustavo Alexandre Magalhães, *Contratação Temporária por Excepcional Interesse Público: Aspectos Polêmicos*, 2.ed., São Paulo, 2012).

Em oportuno, aproveito dos ensinamentos do Procurador-Geral do MP/TCU18, nos autos do julgamento proferido na Tomada de Contas do Ministério Público Militar, cujo trecho, destaco:

“Há necessidade de compreender as falhas no contexto de toda a gestão enfocada. [...]. Ademais, vale consubstanciar que **o administrador público enfrenta cotidianamente as mais diversas dificuldades para o gerenciamento da coisa pública. Nem sempre, ao julgarmos um ato de gestão, podemos ficar adstritos à letra fria dos instrumentos normativos. Devemos considerar a dinâmica em que os fatos ocorrem que podem influenciar na decisão do gestor**”. (g.n.) (Acórdão do Tribunal de Contas da União Acórdão 692/2004-19/04 P/Relator Lincoln Magalhães da Rocha, em Tomada de Contas do Ministério Público Militar)

Levando em conta essas premissas, bem como os princípios públicos da eficiência, eficácia, efetividade, responsabilidade fiscal e as regras dispostas nos artigos 20, e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, caberá ao julgador, no momento de sua decisão, considerar os valores jurídicos concretos, a repercussão dos fatos e as consequências práticas que sua decisão poderá acarretar aos jurisdicionados.

Para a análise do caso concreto é necessário considerar as consequências práticas das decisões em face das possíveis alternativas, conforme preconizado no artigo 20, do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro - LINDB):

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

A LINDB também determina que a decisão proferida indique, de modo expresso, as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime sem prejuízo aos interesses gerais, conforme se verifica adiante:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma

administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, **indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.** (g.n.).

Sendo assim, a realização do concurso público para provimento das vagas da Estado em momento de grave crise e instabilidade financeira **poderia ocasionar o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e despesas com pessoal**, as quais, prescindem da comprovação de existência de crédito orçamentário suficiente para suportar as contratações, nos termos do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A esse respeito, os artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que tratam das despesas obrigatórias de caráter continuado, exigem a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, acompanhado das informações sobre o montante a ser dispendido pelo município e os recursos para o custeio das respectivas despesas, como condição para o aumento ou criação de despesas.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a **origem dos recursos para seu custeio.**

A preocupação com o aumento do gasto público também está presente no artigo 15 do mesmo diploma legal, ao estabelecer que a geração de despesa ou assunção de obrigação **sem atender as exigências contidas no artigo 17 serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.** Nada mais apropriado e condizente com o momento. Adiante, o dispositivo de lei:



Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. (g.n.)

Neste sentido, é importante considerar também o atual cenário brasileiro de crise financeira e de desequilíbrio dos gastos públicos municipais - decorrente, em especial, da queda de arrecadação, da redução das transferências constitucionais e dos gastos crescentes com previdência e pessoal - impõe ao julgador a observância de todos estes fatores, quando da elaboração de sua decisão.

Sobre o tema, reporto-me aos resultados da pesquisa elaborada em 2016 pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas intitulada: Estrutura da Burocracia Federal do Estado Brasileiro: uma análise da Administração Pública a partir dos vínculos empregatícios 2016 da FGV. Os dados obtidos revelam um crescimento substancial no número total de vínculos ativos, gasto anual com salários e provimento médio anual, quando considerada a soma dos servidores nos níveis federal, estadual e municipal na Administração Direta, Indireta e dos três Poderes e órgãos.

Ainda de acordo com o relatório da FGV, entre 1998 e 2014, a quantidade de vínculos no Brasil aumentou 71,6%, sendo que os municípios tiveram o crescimento mais acentuado, quase triplicando o seu contingente de servidores (cerca de 210%). O estudo destaca que o crescimento é um reflexo, entre outras coisas, da municipalização de serviços previstos na Constituição de 1988, em que os municípios são levados a contratar mais servidores a fim de suprir a crescente demanda da sociedade por serviços públicos.

Os dados também apontam que a remuneração **anual** média dos servidores evoluiu em 1999 de R\$27,9 mil para R\$43,5 mil em 2014, e o gasto anual com salários, no mesmo período, aumentou cerca de 167% (em valores reais), passando de R\$146,56 bilhões para R\$391,79 bilhões. Do total de vínculos, 75,33% são estatutários; 13,78%, comissionados; e 10,89% fazem parte da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Seguindo mesmo entendimento, o índice FIRJAN de Gestão Fiscal Ano-Base 2015 demonstra que o gasto com pessoal é o principal elemento do orçamento das prefeituras brasileiras, onde as despesas com funcionalismo público têm comprometido uma parcela cada vez maior dos orçamentos municipais. Entre 2007 e 2015, a

proporção da RCL consumida por essas despesas nos municípios brasileiros passou de 45,0% para 54,1%. O relatório alerta, porém, que mantido o padrão da última década, nos próximos cinco anos **o gasto com pessoal médio dos municípios atingirá o teto da LRF** (60% da RCL, sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo), o que significaria que quase mil prefeituras estariam descumprindo a LRF.

Em se tratando de despesas com pessoal, observo que o legislador pátrio deu bastante importância ao tema, e não poderia ser diferente, diante do impacto que estas despesas promovem no equilíbrio das contas públicas. O caput do art. 169 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 determina que “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios **não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar**”.

Nesse âmbito, os artigos 18 a 23 da LRF estabelecem poderosas salvaguardas para impedir que as despesas com pessoal saiam dos trilhos, as quais, preveem que: (i) o aumento das despesas com pessoal só pode ser feito mediante o rigoroso cumprimento das regras estabelecidas; (ii) são nulos os atos que provocam aumentos sem observar tais regras; (iii) uma vez ultrapassados os limites legais, abre-se prazo para o seu retorno; e (iv) o descumprimento do previsto nos três itens anteriores impõe sanções institucionais e pessoais.

Paralelamente, o artigo da art. 169, § 1º, I e II, da CF/88 prescreve que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

O artigo 169 da CF/1988 também exige a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para a realização das respectivas despesas. De acordo com Uadi Lammêgo Bulos, o preceito inovou a ordem constitucional brasileira, evidenciando a preocupação de condicionar as vantagens e o aumento dos servidores à prévia dotação orçamentária suficiente ou autorização específica na LDO (BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015).

Este mesmo artigo prevê ainda que a despesa com pessoal ativo e inativo dos municípios não poderão exceder ao limite de 60% da receita corrente líquida, discriminados pelo artigo 19 da LFR. E, conforme o artigo 22 também da LRF, se essa despesa ultrapassar a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, **criação de cargo, emprego ou função**, alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa, provimento de cargo público, e contratação de hora extra.

Já os incisos I, II e III do art. 23, § 3º da LRF estabelecem que se a despesa total com pessoal ultrapassar o limite, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro (prazo dobrado no caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB). Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, ou contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Os parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da CF/1988 determinam que, para restabelecer os limites, serão adotadas: (i) a redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e (ii) a exoneração dos servidores não estáveis. Todavia, se tais providências não forem suficientes, (iii) o servidor estável poderá também perder o cargo na forma da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa.

Portanto, como demonstrado pela arquitetura constitucional e infraconstitucional sobre o tema, em casos de severos desajustes nas contas públicas, onde os limites de despesas com pessoal são ultrapassados, até os servidores estáveis poderão ser demitidos para que haja o retorno ao enquadramento legal previsto na LRF e na CF/88.

No entanto, é sabido que tais medidas podem ser traumáticas do ponto de vista administrativo. A perda de cargo de servidores estáveis que receberam ao longo da carreira, treinamento, capacitação e investimentos de toda ordem é um remédio amargo demais para eles e para a administração pública. Por isso, o ideal é que se

evite, a todo custo, o ponto de saturação, qual seja, aproximar as despesas com pessoal aos limites impostos pela LRF.

Neste passo, é recomendável que os gestores adotem absoluta prudência na geração de despesas com pessoal, entendida como o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Destaco que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela CF/1988 e pela LRF são condutas graves que ensejam a aplicação de sanções administrativas (multa de 30% dos vencimentos anuais) e penais (reclusão de até 4 anos) previstas nos artigos 359-D e 359-G Código Penal e artigo 5º, IV, da Lei n. 10.028/2000.

Assim, tendo em conta as premissas acima dispostas e visando melhor compreender o caso em concreto, consultei as informações do sistema CidadesWeb sobre as despesas de pessoal realizadas pelo Estado do Espírito Santo no portal eletrônico do TCEEES.

Conforme se depreende dos dados obtidos, os gastos consolidados do executivo com pessoal apresentaram redução, partindo de 55,00% da RCL em 2016 (limite de alerta), para 54,65% em 2017 (limite de alerta), 52,26% em 2018 e 49,77% em 2019, revelando que apesar as medidas administrativas adotadas estão sendo capazes de reduzir as despesas de pessoal.

Todavia, há de se ressaltar que o equilíbrio financeiro alcançado em 2018, com a redução dos gastos de pessoal, precisa ser mantida, considerando, sobretudo, os desafios do cenário atual, de elevada incerteza dos mercados internacionais, bem como a redução nas projeções de crescimento mundial e nos indicadores de confiança, os quais ainda mantém a tendência de lenta recuperação do mercado, iniciado em

junho do corrente ano, conforme disposto no painel de controle governamental da plataforma CidadesWeb.

Ademais, imperioso considerar o peso dos royalties computados na RCL estadual, que corresponde ao percentual de 12,15% (dados de outubro de 2019), bem como a possibilidade de mudança da forma de distribuição dos royalties, fato que poderá acarretar a redução de repasses e dos investimentos estaduais e, sobretudo, a redução do percentual da RCL. Tal fato culminaria, por via transversa, na necessidade de redução das despesas correntes, e por consequência, dos gastos de pessoal.

Nesse contexto, a redução das receitas, aliada ao crescimento vegetativo das despesas, por si só, já seria capaz de comprometer os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vistas que as despesas com pessoal consomem grande parte do orçamento da administração pública e crescem de forma acelerada, além de padecer de uma severíssima rigidez.

Cumpra acrescentar ainda, a proposta de reforma administrativa a ser apresentada pelo governo federal, que prevê um novo modelo de contratação para o serviço público, cujas regras poderão apresentar-se mais atuais, eficientes e mais vantajosas para a administração pública estadual.

Tais regras preveem diferentes estágios para que o servidor público atinja a estabilidade, a depender de sua carreira. A reforma administrativa também pretende apresentar mudanças estruturais no serviço público, com foco na meritocracia, na criação de novos planos de cargos e salários, nas novas progressões nas carreiras, bem como na implementação de lei de avaliação do desempenho do servidor.

Finalmente, ressalto a importância de se considerar, nessa análise, as informações específicas sobre o atual cenário da educação estadual, a partir do estudo que vem sendo desenvolvido por este Tribunal de Contas, por meio do processo de Levantamento 3330/2019, e que tem como um dos focos a oferta e demanda por vagas nas redes públicas estadual e municipal de ensino, considerando, dentre outras variáveis, o quantitativo de profissionais da educação.

Este estudo concluiu pela necessidade de se adotar formas de colaboração do estado com os municípios, visando um planejamento conjunto da oferta de vagas na educação

pública e eventual redimensionamento das redes de ensino, em especial, o ensino fundamental, informações que poderão influenciar diretamente no modelo de organização e, sobretudo, de contratações realizadas pelas secretarias estaduais e municipais de educação, visando uma gestão integrada em todas as etapas da rede de ensino.

Levando em conta o contexto atual das contas públicas e todas essas premissas apresentadas, verifico que subsistem motivos ao recorrente, em especial, em face das seguintes variáveis: **necessidade de contratação de pessoal x cumprimento dos limites legais e constitucionais x queda de receita x necessidade de planejamento e análise da real oferta de vagas na área da saúde.**

Conforme dados extraídos da tabela de fls. 14 da peça 02 destes autos, o Estado reduziu de 13.193 contratos temporários (em 24.09.2015) para 8.892 (em 29.05.2019) e o aumento de 5.909 (em 24.09.2015) para 6.678 (em 29.05.2019) no número de professores efetivos, gerando uma redução de 33% do número de contratos temporários em relação ao exercício de 2015, conforme se verifica adiante:

Tabela 1 – Evolução do número de professores efetivos e temporários após a publicação da Lei Complementar 809/2015.

DATAS	QUANTIDADE DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS	DE	QUANTIDADE DE MAGISTÉRIO EFETIVO
24/09/2015	13.193		5.909
24/09/2016	11.043		6.426
24/09/2017	9.994		6.360
24/09/2018	9.543		6.325
24/09/2018	9.922		6.349
<b>24/09/2019</b>	<b>8.892</b>		<b>6.678</b>

Nesse contexto, ressalto que o Estado do Espírito Santo realizou concursos públicos para provimento de cargos efetivos de professor nos anos de 2007, 2009, 2012, 2015 e 2018, tendo sido nomeados no ano de 2018, 1.162 servidores para as unidades de ensino da rede pública estadual. E conforme descrito na sentença proferida na Ação Civil Pública 0009171-26.2017.8.08.0021, proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Estado e disposta na Petição de Recurso 00137/2019-8 (peça 02), “de 2007 a

2017 a SEDU realizou concurso público para preenchimento de mais de 6.400 vagas para todas as disciplinas do currículo básico”.

Portanto, face à redução de 33,70% do número de contratos temporários no período de três anos, verifico a diminuição gradual do número de temporários em percentual superior à 5% por ano, com uma redução de mais de quatro mil temporários e um aumento de mais de 700 efetivos, conforme determinação contida no art. 17 da Lei Complementar 809/2015 c/c Decreto n. 3923-R/2015.

Após não admitir o pedido de reconhecimento *incidenter tantum* de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 809/2015 por inadequação da via eleita (ação civil pública), o M.M. Magistrado destacou: "ainda que assim não se entenda, não vislumbro as inconstitucionalidades aventadas". No que interesse a presente representação, o M.M. Juiz de Direito menciona, ponderadamente, no que toca ao art. 18 da lei, que trata de norma de transição, conforme se vê adiante:

(...) norma de transição necessária para a adequação das metas anuais traçadas com a realidade financeira do Estado, no escopo de cumprimento da proporcionalidade fixada entre as designações temporárias e o corpo docente efetivo sem prejuízo do atendimento dos alunos da rede estadual de ensino. Não Cabe aqui, por óbvio, sem que se tenha respaldo legal, substituir o parâmetro fixado pelo legislador pela vontade do MP ou do Poder Judiciário, desconectada da realidade financeira-orçamentária do Poder Executivo, para o fim de se criar norma de conduta genérica objetivando que a proporcionalidade aventada ocorra em caráter imediato ou em prazo distinto, muito menos com viés fragmentado, ou seja, apenas nas escolas estaduais atuantes no Município de Guarapari, sem consideração, portanto, da abrangência estadual própria da questão. (g. n.)

Portanto, a regra de transição fixada na Lei Complementar nº 809/2015 foi validada pelo Poder Judiciário na citada sentença.

Soma-se a isso, a questão da existência de vagas desertas em municípios do interior do Estado. Isto porque, apesar do número de vagas ofertadas para determinadas disciplinas, estas muitas vezes não são preenchidas, em face da ausência de candidato interessado ou aprovado nos concursos públicos realizados.

Sobre o tema, alega o recorrente, que a realização de concursos para a contratação de número expressivo de profissionais poderia comprometer o princípio da seletividade, inerente ao concurso público, na medida em que, diante da grande oferta de vagas, o

setor público acaba por deixar de escolher os melhores profissionais para o ingresso no serviço público.

Por todas essas razões a sentença proferida na Ação Civil Pública 0009171-26.2017.8.08.0021 e trazida na Petição de Recurso 00137/2019-8 (peça 02) assim concluiu:

Não se pode ignorar que a questão posta é complexa, e não dispensa, dentro das conhecidas limitações financeiras, um enfrentamento gradual, como vem sendo realizado pelo Réu, sob pena de se impor às crianças e adolescentes atendidas nas escolas públicas estaduais grave prejuízo decorrente da ausência de professores em número suficiente à demanda.

Nesse sentido, a entendo que a substituição dos profissionais temporários não pode ser feita sem o devido planejamento e, especialmente, sem que sejam adotadas medidas que garantam a continuidade de serviços essenciais, como o de educação.

Nestas circunstâncias, verifico como não pertinente a determinação à SEGER de realização de concurso público por parte deste Tribunal, já que como explanado, a regra de transição imposta pela Lei Complementar 809/2015 é extremamente necessária para a saúde financeira e orçamentária das contas do Estado, bem como para a continuidade dos serviços essenciais de educação.

Por todo o exposto, e tendo em vista a responsabilidade dos gestores públicos no que diz respeito a assunção de novas obrigações e despesas de caráter continuado, considerando as regras da LINDB, voto pelo provimento do presente recurso.

### **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), discordando do entendimento da área técnica, Ministério Público de Contas e do relator destes autos, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:



III.1 **CONHECER** do pedido de reexame, na forma da fundamentação constante do item II.1 deste voto e

III.2 No mérito, pelo **PROVIMENTO TOTAL** do presente expediente recursal, conforme fundamentado no item II.2 deste voto, julgando improcedente a representação autuada sobre o nº 10347/2016-9;

III.3 **DAR CIÊNCIA** aos interessados, na forma regimental.

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Conselheiro

## **1. ACÓRDÃO TC-01714/2019-5**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 **CONHECER** do pedido de reexame, na forma da fundamentação constante do item II.1 do voto e

1.2 No mérito, pelo **PROVIMENTO TOTAL** do presente expediente recursal, conforme fundamentado no item II.2 do voto, julgando improcedente a representação autuada sobre o nº 10347/2016-9;

1.3 **DAR CIÊNCIA** aos interessados, na forma regimental.

2. Unânime. Nos termos do voto-vista do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, encampado pelo relator.

3. Data da Sessão: 10/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias

Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**